



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0033.107631/2021-12

REGÃO ELETRÔNICO N.º 651/2021/KAPPA/SUPEL/RO

OBJETO: Aquisição de bens permanentes e de consumo para núcleo especializado de acompanhamento de medidas cautelares no município de Ji-Paraná e ampliação da audiência de custódia em Porto Velho, convênio n° 907331/2020., visando suprir às necessidades desta SEJUS.

DA ADMISSIBILIDADE

O pedido da empresa **CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS**, foi encaminhado, via e-mail, no dia **17/09/2022**. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural esta pré-agendada para o dia **22/09/2022 às 10:00 horas** (horário de Brasília), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo eles **tempestivos**.

Informamos que por se tratar de esclarecimento quanto ao Termo de Referência da licitação, o processo administrativo fora encaminhado à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, tendo como documento de resposta os documentos (IDs 0032238345 - 0032235397 - 0032252696).

DO PEDIDO

Após a análise do instrumento convocatório em epígrafe, sobejou as seguintes dúvidas:

Questionamento 1

I - Necessidade da apresentação de atestado de capacidade técnica

Considerando os termos do art. 3º, inciso I da Orientação Técnica nº 01/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, *ipsis litteris*:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – Até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados parcela de maior relevância e valor significativo;

Denota-se que o supracitado inciso estabelece a dispensa da apresentação do atestado de capacidade técnica para o valor estimado da contratação de até 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, o item 13.9. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do instrumento convocatório, objeto deste pedido de esclarecimento, em sua alínea “a” estabelece a necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnica apenas para o item 18 do anexo I do Termo de Referência, conforme transcrito abaixo:

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, o item 18 do anexo I deste Termo de Referência.

À vista disso, em observância ao item 18 do anexo I deste Termo de Referência, é possível afirmar que a estimativa do preço desse item é de 12.037,56 (doze mil trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) o que, notoriamente, não ultrapassa o limite de até 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido pelo art. 3º, inciso I da Orientação Técnica nº 01/GAB/SUPEL, de 14/02/2017.

O único item que ultrapassaria o limite de até 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido pela supracitada Orientação Técnica seria o item 1 “Computador desktop” estimado em R\$ 106.151,40 (cento e seis mil cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos), todos os demais itens estão dentro do limite de até 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, entende-se que o edital quis dizer item 1 ao invés de item 18, dispensando, dessa forma, a apresentação do atestado de capacidade técnica para os demais itens do instrumento convocatório.

Questionamento 2

II – Necessidade da apresentação do balanço patrimonial para o Microempreendedor Individual.

A Lei Complementar nº 123, de 2006 dispensa o MEI de apresentar balanço patrimonial, porém o edital do pregão em epígrafe, não cita essa previsão legal.

Ressalta-se ainda que alguns editais elaborados por essa mesma Supel dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial as propostas com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea “a”. A título de exemplificação, cita-se o item 9.3.3 do Pregão Eletrônico N°.532/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO, tal qual como está escrito:

9.3.3. Fica dispensado a apresentação de Balanço Patrimonial, para as propostas com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea “a”, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.

Nesse sentido, há margem para inferir, considerando os princípios da legalidade administrativa, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, que é possível a dispensa da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, com exceção do item 1 do anexo I deste Termo de Referência pelos licitantes, bem como a dispensa do Balanço Patrimonial para o licitante enquadrado

como Microempreendedor Individual e/ou para as propostas com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea “a”

Dessa forma, encaminho esse pedido de esclarecimento com o fito de ratificar se o entendimento está correto.

Resposta - SEJUS-NUCOM

ILUSTRÍSSIMA SENHORA REPRESENTANTE DA EMPRESA CAPUCHE SOLUÇÕES INTEGRADAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 651/2022/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0033.107631/2021-12

Cumprimentando-a, e a fim de possibilitar o deslinde do certame licitatório em epígrafe vimos por meio deste, responder o Pedido de Esclarecimento ao PREGÃO 651/2021/KAPPA/SUPEL/RO, formulamos as seguintes respostas, que cabem a este núcleo.

DOS FATOS

Trata-se de Esclarecimento encaminhado a este Núcleo de Compras, através de Despacho SUPEL-KAPPA(ID.0032224350) no dia 19 de setembro de 2022, ao Pregão Eletrônico n. 651/2021, que versa sobre a Aquisição de bens permanentes e de consumo para núcleo especializado de acompanhamento de medidas cautelares no município de Ji-Paraná e ampliação da audiência de custódia em Porto Velho, convênio nº 907331/2020.

I - Necessidade da apresentação de atestado de capacidade técnica

Tendo em vista que o Termo de Referência sofreu diversas modificações ao decorrer do processo, houve equívoco no texto do documento, o objeto 18 anteriormente era um carro, que trazia a necessidade do atestado de capacidade técnica. Com vista de que o objeto que consta no item 18 é um Arquivo de aço reforçado não se faz necessário o atestado de capacidade técnica.

Retificou-se o Termo de Referência, sendo assim, o correto é o Termo de Referência (ID.0032238345)

II – Necessidade da apresentação do balanço patrimonial para o Microempreendedor Individual.

De acordo com a Resposta SUPEL-ZETA (ID.0032247060) no qual subscrevo abaixo, as Microempresas individuais somente estão desobrigadas para fins comerciais corriqueiros, não os desobrigando então de produzir e apresentar tal documento para fins de participação em licitação.

O fato de o Micro Empreendedor Individual - MEI estar desobrigado, para fins comerciais corriqueiros, de produzir balanço patrimonial, não o desobriga de produzir e apresentar tal documento para fins de participação em licitação. O Edital do Pregão Eletrônico n. 778/2021/SUPEL, em seu item 13.7, b, requereu a apresentação de balanço patrimonial, logo, deve a empresa interessada em participar do futuro certame apresentá-lo. Nesse sentido, já firmou entendimento o Tribunal de Contas da União, vejamos:

"9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que **PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA, REGIDA PELA LEI 8666/1993, O MEI, MESMO QUE ESTEJA DISPENSADO DA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, DEVERÁ APRESENTAR, QUANDO EXIGIDO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE SUA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, O REFERIDO BALANÇO E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 31, INCISO I, DA LEI DE LICITAÇÕES**".

(Acórdão 133/2022/Plenário-TCU)

Ademais, o Decreto Estadual n. 21.675/2021, que regulamentou a Lei Complementar n. 123/2006 no Estado de Rondônia, não excepcionou o Microempreendedor Individual, as Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte, e demais, da necessidade de apresentar balanço patrimonial em processos licitatórios (o art. 31, da Lei 8.666/93 possibilita tal exigência) em que haja tal exigência em seus editais, pelo que, em respeito a legalidade (princípio encartado na Constituição Federal de 1988, art. 37, CAPUT) e as normas estaduais, não vislumbro irregularidade na exigência do debatido documento.

Em que pese a possibilidade de dispensa de documentos em se de habilitação previstos na Lei Federal n. 8.666/93, tal medida não fora adotada pela AGEVISA (a quem, de acordo com o Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 3º, X, alínea "f", compete fixar as cláusulas de qualificação econômico-financeira), que entende pertinente o requerimento em tela, como se pode aferir na exigência contida no termo de referência, bem como na manifestação dos técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência.

Por fim, destaca-se que a exigência de apresentação de balanço patrimonial tem o condão de resguardar o próprio interesse público e a própria Administração, que pretende contratar com empresa que, de fato, detenha condições econômicas e financeiras de executar o futuro contrato decorrente do processo licitatório. Sem a apresentação de balanço patrimonial, não há garantias alguma sobre o real estado de saúde financeiro da empresa recorrente, o que coloca em risco o interesse social relacionado ao processo licitatório. Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

EDVANEIDE NUNES DOS SANTOS

Chefe do Núcleo de Compras SEJUS/NUCOM

DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através de sua Pregoeira da Equipe KAPPA, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 39/SUPEL/GAB, de 28/03/2022, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, julga-se sanado o pedido de ESCLARECIMENTO. Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9272, e-mail: supel.kappa@gmail.com. Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Pregoeira/Substituta da Equipe KAPPA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 20/09/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032262016** e o código CRC **CFCF1257**.



Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.107631/2021-12

SEI nº 0032262016